



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.899, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento de emolumentos relativos ao registro de seus atos constitutivos, inclusive de alteração de ata ou de documento válido contra terceiros, a entidade beneficente de assistência social em regular funcionamento, declarada de utilidade pública.

§ 1º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os efeitos desta lei, a fundação, sociedade e associação civil sem fins lucrativos que tenha como objetivos precípuos:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar a criança e o adolescente carentes

III – promover ações de habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV – promover ações de prevenção contra as deficiências física, sensorial e mental;

V – oferecer assistência jurídica, educacional, médica, e odontológica gratuita às pessoas carentes;

VI – promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho;

VII – oferecer assistência gratuita ao consumidor, assim definido no artigo 2º da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Será reduzido à metade o valor dos emolumentos a serem pagos pelas entidades definida no parágrafo anterior que não seja declarada de utilidade pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico- científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais.

Isentando do pagamento de emolumentos as entidades na qual se refere a lei, o Estado estará reconhecendo o ingente trabalho destas entidades e premiando quem trabalha para dar mais dignidade aos necessitados.

A isenção tributária ocorre quando alguém pode, em tese, ser tributado, pois a Constituição autoriza, mas a legislação decide não tributar. Um bom exemplo disso é a isenção de Imposto de Renda que existe para organizações sem finalidade lucrativa. Podemos, então, passar a analisar ponto a ponto, imposto a imposto, entre os mais importantes para o setor.

Ser uma ONG, geralmente, garante à organização o direito à isenção de Imposto de Renda porque tem objetivos em geral humanitários e culturais e finalidade não lucrativa. Contudo a finalidade lucrativa para o Regulamento do Imposto é, também, bem específica.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1624), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.461/1997, do Estado de Minas Gerais, que isenta do pagamento de emolumentos entidades de assistência social em regular funcionamento, declaradas de utilidade pública, trazendo assim benefícios para a população, através serviços prestados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e Art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....
.....
.....

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA **176**
D.J. 13.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2114-1 **TRIBUNAL PLENO**

08/05/2003

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.624-5 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS ESTEVES E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos.

IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 08 de maio de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

Carlos Velloso
 CARLOS VELLOSO - RELATOR

STF 102.002



FIM DO DOCUMENTO
